ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

AO EXPEDIENTE
Em: 17/07/2019
Presidente

OFÍCIO N° 1.155/2019 - PGM Cabedelo, 17 de julho de 2019.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 17/07/2019
1° Secretária

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 17/07/2019
1° Secretária

Assunto: Encaminha Lei

Senhora Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a **Lei nº 1.996/2019 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 032/2019,** devidamente assinados pelo Senhor Prefeito, **que serão publicados no Quinzenário de 16 à 31 de julho do corrente ano.**

- **Lei nº 1996/2019 – "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**
- **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 032/2019 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Atenciosamente,

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 23/07/2019
Presidente

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:00 hs. Em: 17/07/2019
VISTO

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 13/08/2019
Presidente

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 032/2019, que "**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências**".

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento geral do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os bons propósitos que nortearam o legislador cabedelense, vejo-me no entanto, impedido de sancionar o inciso II, III e IV do art.22, pelos motivos que passo a expor.

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2°** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Ademais, nos termos do art.165, da Constituição Federal, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

> **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I - o plano plurianual;
> II - **as diretrizes orçamentárias**;
> III - os orçamentos anuais.
> [...]

Dito isto, vejamos o que dispõe o art. 22, inciso II do Projeto de Lei n° 032/2019, que decidi pelo veto:

> **Art. 22.** O Poder Executivo poderá **mediante autorização legislativa**, adaptar as Receitas previstas e as Despesas fixadas na Lei Orçamentária para 2020 aos efeitos econômicos de:
>
> **II – realização de receitas não previstas**;
> **III - realização inferior, ou não realização**, de receitas previstas;
> **IV** - catástrofes de abrangência limitada;
> [...]

Oportuno salientar que o registro de receitas não previstas, durante a execução orçamentária nunca dependeu de autorização legislativa neste ente municipal.

Assim sendo, importante destacar que **com a modificação do caput do art.22, através da emenda nº 032/2019, o incisos II e III, ora vetados, em uma interpretação mais ampla, pode levar ao entendimento da necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo para o registro de uma receita não prevista e, consequentemente, incorrer em impedimento a fazenda pública municipal no ato de arrecadar, uma vez que não terá como registrar contabilmente seu ingresso ao erário em tempo hábil.**

Ato contínuo, ressalte-se **que é possível a ocorrência de receitas não previstas, que durante a elaboração da lei orçamentária anual não eram conhecidas, ou ainda, que vieram a ser criadas após o início do exercício financeiro, em virtude de fatores econômicos ou políticos, sobretudo, pela elaboração da LDO ocorrer entre julho e agosto, remanescendo um lapso temporal de 4 (quatro) meses antes da Lei de Diretrizes Orçamentárias entrar em vigor.**

Ademais, **no tocante ao inciso IV do art.22, em uma interpretação mais ampla, impede que o Poder Executivo decrete Calamidade Pública, por exemplo, eis que deixa vinculado à necessidade de autorização legislativa.**

Assim sendo, os incisos II, III e IV do art.22, **com a inclusão no caput do artigo do termo "autorização legislativa", é manifestamente contrária ao interesse público, pela possibilidade de frustrar o ingresso de recursos e impedir um possível excesso de arrecadação, que é o objetivo dos esforços da administração pública municipal, bem como vincula o administrador municipal a apreciação do Poder Legislativo, em caso de calamidade pública, por exemplo, quando o mesmo pode se dar mediante Decreto do Poder Executivo.**

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 16 de julho de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.996 De 16 de julho de 2019.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e art. 132, § 2º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cabedelo para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre a execução, avaliação e controle dos orçamentos;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;

VII – as políticas de fomento;

VIII – as disposições relativas à dívida pública municipal;

IX - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

a) Anexos de Metas Fiscais;
b) Anexo de Riscos Fiscais;
c) Anexo de Prioridades e Metas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 132, § 2º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, consubstanciadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, deverão ser compatibilizadas com o Plano Plurianual - PPA para o período de 2018-2021, que deverão estar desdobradas em ações e observando os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Cabedelo:

I – melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura e do turismo;

II – melhoria das ações e dos serviços públicos de saúde e dos serviços essenciais;

III – ampliação da oferta de ensino, do conhecimento e da inclusão social;

IV – conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural;

V – melhoria, eficientização e aumento do processo de arrecadação e de transparência da gestão governamental;

VI - melhoria da Infraestrutura Urbana;

VII - apoio e incentivo às atividades portuárias, com vistas ao desenvolvimento da economia local;

VIII - valorização e incentivo à profissionalização do servidor municipal, estimulando à capacitação, reciclagem, treinamento, aperfeiçoamento e qualificação destes em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A execução das ações vinculadas às Metas e Prioridades do Anexo a que se refere o "caput", Anexo de Metas e Prioridades, desta Lei, está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, ressalvando-se aspectos da conjuntura econômica do país, com reflexo direto no processo de arrecadação de receitas, tanto próprias quanto constitucionalmente a ele transferidas.

§ 2º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, que estará necessariamente atrelada às Receitas, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal.

Art. 3º Na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2020, os recursos destinados aos programas sociais, deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor índice de desenvolvimento humano do Município, bem como na periferia da cidade, sendo priorizada a população carente e de baixa renda do Município, assim reconhecidas em Lei específica e pelo Cadastro da Assistência Social.

Parágrafo único. Para o disposto do "caput", consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2020, compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2018-2021, obedecendo aos critérios da Lei Federal nº 4.320/64 e as normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – Ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurados em termos financeiros e, sempre que possível, por unidade de medidas físicas que retratam a oferta de bem e/ou serviços, ou seja, são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto (bens ou serviços) necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V – Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessárias e suficientes ao cumprimento de seus objetivos, sob a forma de Projetos, Atividades ou Operações Especiais, especificando, sempre que possíveis valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada Projeto, Atividade e Operação Especial identificarão à Unidade Orçamentária, o Programa, a Função e a Sub função às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas por Programas, Projetos, Atividades ou Operações Especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 6º As dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão agregadas segundo Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas e Ações de Governo.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As Funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do Setor Público;

§ 3º As Subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à Função;

§ 4º Os Programas e Ações obedecerão à classificação constante do PPA-2018/2021 aprovado, ou em suas alterações legais.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual – LOA, para 2020, a discriminação da despesa, quanto à sua Natureza, far-se-á por Categoria Econômica, Esfera Orçamentária, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

a) Despesas correntes – 3;

b) Despesas de capital – 4.

I - as Despesas Correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de Capital.

II - as Despesas de Capital contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem patrimonial.

§ 2º A Esfera Orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
II - Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
III - Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
IV - Grupo 4 - Investimentos;
V - Grupo 5 - Inversões Financeiras;
VI - Grupo 6 - Amortização da Dívida;
VII - Grupo 9 - Reserva de contingência.

§ 4º A especificação da Modalidade de Aplicação, de acordo com as Portarias nº 163, de 05 de maio de 2001, e nº 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente às entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

b) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo;

c) no pagamento de obrigações de natureza legal (tributos, contribuições, etc.) ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública.

§ 5º A especificação da Modalidade de Aplicação, observará o seguinte desdobramento:

Transferências à União	20
Transferências ao Estado	30
Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos	50
Aplicação Direta	90
Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.	91

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As Fontes de Recursos de que trata o "caput" deste artigo serão consolidadas:

a) Recursos do Tesouro, compreendendo os Recursos de Arrecadação própria do Tesouro Municipal e as receitas constitucionalmente Transferidas a nível Federal e Estadual, Programas sociais e as oriundas de Transferências Voluntárias mediante celebração de Convênios ou instrumentos congêneres, com os demais órgãos públicos em todas as esferas de Governo;

b) Recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 8º As Reservas de Contingência de que trata o Grupo 9, § 3º deste artigo, deverão compor ações especificas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I - reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, "b" da LC nº 101/2000;

II - reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS;

III - reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 99.999.2003.9902, em desdobramento da "reserva de contingência" do inciso I, para atendimento das emendas parlamentares individuais na

fase de apreciação da proposta pelo Poder Legislativo Municipal, e que durante a execução orçamentária poderá atender o disposto no art. 166, § 8º da Constituição Federal.

Art. 8º Para fins de se ter um melhor sistema de acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:

I - o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em Elementos e Subelementos de Despesas, pelo órgão central de planejamento e de contabilidade do Município de Cabedelo e das entidades da administração indireta.

II - a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar cumprimento à disposição de Convênio, Acordos ou Ajustes firmados com órgão da esfera Estadual e Federal.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, mediante convênio e outros instrumentos cabíveis na forma da Lei, após a satisfação entre outras, das seguintes exigências:

I - sejam entidades de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Municipal, ou não sendo de competência deste órgão, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II - estejam em regular funcionamento, inclusive com a indicação da regularidade da última diretoria constituída, comprovados mediante a apresentação da declaração firmada no exercício de 2020, com atividade e funcionamento comprovados no exercício de 2019, junto ao respectivo Conselho Municipal ou por outro órgão congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

III - submetam-se à fiscalização das Secretarias Municipais e dos órgãos próprios de controle interno do Município;

IV - estejam adimplentes perante suas obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas, junto aos órgãos competentes e fiscalizadores no âmbito da esfera Federal, Estadual e Municipal;

V – sejam entidades sem fins lucrativos.

Art. 10. A Administração Pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, patrociná-las em benefício refletido no desenvolvimento de ações sócio-educativas, sócio-culturais ou desportivas, como também de déficits de pessoas jurídicas, por meio de Contribuições, Subvenções Sociais e Auxílios, nos temos do art. 26 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), e serão assim classificados:

I - contribuições – dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado, desde que, sejam entidades sem fins lucrativos;

II - subvenções sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva, assistencial e, as de assistência à saúde, mediante autorização por lei específica;

III - auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse público e voltadas para a área de abrangência social.

§ 1° A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de recursos na forma estabelecida neste artigo, além de autorização por lei específica, fica condicionada que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo, bem como a prestação de contas do Município, nos termos da legislação financeira pertinente.

§ 2° Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a Pessoa Jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2020, tanto por entidades fiscalizadoras quanto reguladoras, fazendo prova de sua regularidade fiscal perante os órgãos Federais e Estaduais, além de sua adimplência e regularidade fiscal/tributária junto ao Município de Cabedelo, em especial, a correspondente Prestação de Contas de recursos recebidos anteriormente.

§ 3° O recurso público com destinação à Pessoa Física, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por Programas de Governo, sendo condicionada à comprovação do reconhecido estado de pobreza, na forma da lei.

Art. 11. Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um Programa.

Art. 12. As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da Unidade executora.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária para 2020, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

1) Receitas, discriminadas por Natureza e Fonte de Recursos;

2) Despesas, discriminando na forma prevista no art. 7° e nos demais dispositivos desta Lei.

IV – discriminação da Legislação da Receita, caso essa tenha tido alguma alteração;

V – programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VI – programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 210 da Constituição Federal, observando o contido no art. 60, do ADCT, da CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VII – programação referente ao atendimento da aplicação Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

VIII – demonstrativo do efeito sobre as Receitas e as Despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Federal, caso verificada situação específica;

IX – demonstrativo da Dívida Pública do Município;

X – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento;

XI – demonstrativo da legenda das fontes de recursos e dos valores previstos.

Art. 14. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, apresentará resumo da atual conjuntura econômica e social do Governo, com vistas ao desempenho da ação governamental para o exercício de 2020.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual para 2020, discriminará, em categorias de programação específica, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão dentro dos orçamentos das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos, na forma em que for regulamentada pela legislação vigente e específica.

Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos (fiscal e da seguridade social), as eventuais modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, se assim for solicitado, ocorridas após encaminhamento do Projeto de LDO à Câmara Municipal de Cabedelo, promovendo as modificações que se fizerem necessárias à implementação das atividades governamentais.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, para 2020, abrangerá os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos órgãos, entidades e fundos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, se for o caso, mediante autorização legislativa, estabelecer critérios e forma para atualização dos valores orçados, desde que, constatada a necessidade em função de variações monetárias imprevisíveis, em reflexo da política monetária ou da conjuntura econômica ditada pelo Governo Federal para o país.

Art. 18. As propostas orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos integrantes da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do Poder Executivo, deverão ser elaboradas e encaminhadas ao

órgão central de Planejamento Orçamentário, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, impreterivelmente, até o dia 15 de agosto de 2019, para fins de ajustamento, inclusão, normatização e consolidação, a cargo do órgão central de Planejamento Orçamentário, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964, sob pena de arbitramento de valores em função do comportamento histórico da execução orçamentária da correspondente Unidade Orçamentária.

Art. 19. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020, as Receitas e Despesas serão orçadas, respectivamente estimadas e fixadas, a preços correntes de julho de 2019.

Art. 20. Os valores da Receita estimada e da Despesa fixada, apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, poderão vir a ser atualizados na sanção da Lei Orçamentária Anual, a preços de dezembro de 2019, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2019, salvo se já estimados, proporcionalmente aos valores efetivamente realizados, projetados para dezembro de 2019, caso as variações verificadas venham a ser significantes na estrutura quantitativa dos valores previstos e estimados.

Parágrafo único. Os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas, caso constatado significativo superávit orçamentário, mesmo que no primeiro semestre do exercício em referência (2020).

Art. 21. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da mesma receita consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentes no Código 99.999.2003.9902, em desdobrando da "reserva de contingência" para, dividido de forma equitativo com os parlamentares no exercício do mandato, atender as emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentário anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo

Municipal, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, bem como poderá atender o disposto no art. 166, § 8º da Constituição Federal, durante a execução orçamentária.

Art. 22. O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa, adaptar as Receitas previstas e as Despesas fixadas na Lei Orçamentária para 2020 aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;

II – (vetado);

III – (vetado);

IV – (vetado);

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual – LOA, para 2020, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal/88;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, sendo priorizado a prevalência da Despesa com Pessoal e Encargos, sob todas as outras;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Município, nos termos da legislação pertinente.

Art. 24. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se constantes ou inclusos no Plano Plurianual 2018/2021 e se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2019, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas ou a Convênios, Acordos, Ajustes ou Protocolos de Intenção firmados com a União ou com o Estado.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2020, incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de Transferências Voluntárias, também conhecidas como oriundas de convênios.

Art. 26. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), para 2020, deverão obedecer ao disposto no art. 137, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Fica vedada apresentação de quaisquer emendas que impliquem no aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos compensatórias.

§ 2º O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2020, as emendas aprovadas nos termos deste artigo.

Art. 27. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, de forma condicional.

§ 1º O Valor da Despesa de Custeio e de Investimentos dos Órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Município de Cabedelo.

§ 2º A alocação dos créditos orçamentários da LOA-2020 deverá ser feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, embora que, a critério dos respectivos titulares das Unidades Orçamentárias e seus responsáveis solidários, sua execução, orçamentária e financeira, sejam centralizadas no âmbito da

Secretaria Municipal de Finanças, salvo expressa delegação de poderes do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as Unidades executoras sejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem ações específicas;

III – incluídos recursos em favor de Clubes e Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de Consultoria ou Assistência Técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privados, nacionais ou internacionais.

Art. 29. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA, para 2020 à Câmara Municipal.

Art. 30. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias ou transferidas aos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das Ações de Saúde, como já vem sendo executado no âmbito da Administração Municipal.

Art. 32. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2020, deverão ser realizadas de modo a

evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais, considerando, ainda, o Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS

Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2020, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. Para efeito de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Legislativo disponibilizará e encaminhará ao Poder Executivo, seu balancete mensal, até o dia vinte do mês posterior ao de referência, para efeito de incorporação e elaboração dos relatórios obrigatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, uma vez obedecido todos os procedimentos e normas da legislação em vigor, sendo, se for o caso, necessariamente precedida de ato normativo de designação legal do respectivo gestor responsável.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 38. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados, processarão o Empenho da Despesa, observados os limites fixados para cada Categoria de Programação e respectivos Grupos e Categoria

Econômica da Despesa, Fonte de Recursos, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa.

Art. 39. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as Receitas Próprias, serão devidamente Classificadas e Contabilizadas pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, vinculado à Secretaria das Finanças do Município, no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas, e, para as despesas, a respectiva licitação, se for o caso, com a Nota de Empenho, a sua liquidação e, por fim, a realização do correspondente pagamento.

Parágrafo único. Até deliberação em contrário, fica centralizado e a cargo da Secretaria das Finanças do Município, através de seu Departamento de Contabilidade e Finanças, toda a execução orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias vinculadas a Administração Direta do Poder Executivo, unificando os procedimentos e normas de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 40. Para atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 58/2009, a transferência de recursos ao Poder Legislativo, não poderá exceder 7% das receitas tributárias e transferências constitucionais arrecadadas durante o exercício de 2019.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 O Poder Executivo considerará na estimativa da Receita Orçamentária, as medidas que venham a serem adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como as modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional, obedecidos os respectivos princípios legais.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária, em se fazendo necessário, discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da

proposta, observados os princípios constitucionais afetos ao Direito Tributário.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual (LOA) para 2020, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPITULO VII
DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. As despesas com Pessoal Ativo e Inativo, bem como os respectivos Encargos Sociais dos Poderes do Município, estimadas para o exercício financeiro de 2020, observarão as normas e limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o "caput" deste artigo, serão consideradas ainda os valores referentes a férias, 13º salário, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo fixado nacionalmente, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais, considerando, também, eventuais contratações decorrentes de aprovação em Concurso Público que porventura venha a ser realizado no decorrer do exercício de 2020.

Art. 44. Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados às concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão geral de vencimentos e proventos dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, nomeações de servidores aprovados em concurso público, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que observados e obedecidos o disposto nos artigos 19, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com ênfase ao estudo de impacto orçamentário e financeiro que tais medidas poderão repercutir no equilíbrio fiscal.

Art. 45. O cumprimento do disposto nos artigos 20 e 21 ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal, bastantes e suficientes à sua cobertura.

Art. 46. O disposto no § 1° do artigo 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo no limite da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, verificada nos últimos doze (12) meses que antecedam ao evento proposto, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput" deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais, específicas e complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinta ou em fase de extinção.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 48. O Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), para 2020, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Vereadores, para apreciação, até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Câmara Municipal.

§ 2º O veto do Prefeito Municipal a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 99.999.2003.9902, e o Prefeito sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Câmara Municipal os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 99.999.2003.9902, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Câmara Municipal serão promulgadas as emendas e as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 7º e § 8º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 49. Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), para 2020, que incidam, no sentido de reduzir ou anular dotações relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida.

Art. 50. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da sessão legislativa e se este não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 1º Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2020, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da

respectiva Lei do Orçamento Anual (LOA), limitando-se ao duodécimo as Despesas totais, respeitadas as Despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Serviços da Dívida e Despesas já contratadas.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 51. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2020, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, será divulgado juntamente com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2020, dela sendo parte integrante.

Art. 52. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais, o Poder Legislativo e órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, através dos instrumentos normativos emitidos previamente pelo órgão central de contabilidade e finanças, no caso, a Secretaria de Finanças do Município, bem como pela Secretaria de Controle Interno.

Art. 53. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2020, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 54. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2020, bem como de seus respectivos e correspondentes anexos integrantes.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal divulgará sistematicamente através do seu portal eletrônico – www.cabedelo.pb.gov.br – os Projetos de Leis das Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), além de divulgar, diariamente, toda a execução orçamentária e financeira, através do seu Portal da Transparência, em cumprimento à Lei da Transparência.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de julho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 18/06/2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 032/2019

(Do Prefeito Municipal)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
Vereador Divino Felizardo – Relator		**PRP**
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
032	**TEXTO**	**10/06/19**

Redija-se assim o art. 22:

Art. 22. O Poder Executivo poderá, *mediante autorização legislativa*, adaptar às Receitas *previstas* e as Despesas *fixadas* na Lei Orçamentária para 2020 aos efeitos econômicos de:
I – alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;
II – realização de receitas não previstas;
III – realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;
IV – catástrofes de abrangência limitada;
V- alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima citado, na forma original, se confronta manifestamente com o previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, que veda a inclusão na Lei Orçamentária Anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.
Assim, a matéria está sendo disciplina pela proposta da LDO, escoimando o vício de inconstitucionalidade.

Limites de Emenda = 05 (cinco) § 4º do art. 156, da Resolução nº 158/2009.

Assinatura do Autor:

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 974 de 26/11/99 — **CABEDELO, 16 A 31 DE JULHO DE 2019**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0042/2019

Em, 1 de Julho de 2019.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1954, de 14 de janeiro de 2019.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 323.785,00 (Trezentos e Vinte e Três Mil e Setecentos e Oitenta e Cinco Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO
04 122 2001 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000033 4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente 339,00
Total da Ação 339,00
Total da Unidade Orçamentária 339,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA
04 129 2001 2014 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000172 3390.93 99 1001 Indenizações e Restituições 3.069,00
Total da Ação 3.069,00
Total da Unidade Orçamentária 3.069,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 361 1005 1009 CONSTRUIUR, REFORMAR, RECUPERAR E/OU MANTER AS UNIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS NAS ESCOLAS
0000233 3390.39 99 1124 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 19.242,00
Total da Ação 19.242,00
12 122 2001 2019 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000284 3390.93 99 1111 Indenizações e Restituições 129.105,00
Total da Ação 129.105,00
Total da Unidade Orçamentária 148.347,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA
13 392 1010 2049 APOIAR A ARTE E CULTURA POPULAR
0000551 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 6.514,00
Total da Ação 6.514,00
Total da Unidade Orçamentária 6.514,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
08 244 2037 2057 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÕES DE INCLUSÃO PRODUTIVA
0000626 3390.30 99 1001 Material de Consumo 2.075,00
Total da Ação 2.075,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

15 452 1036 1056 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU RECUPERAR PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E CALÇADAS
0001503 3390.30 99 1001 Material de Consumo 3.219,00
Total da Ação 3.219,00
15 122 2001 2121 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
0001530 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 2.798,00
Total da Ação 2.798,00
Total da Unidade Orçamentária 6.017,00
Total de Suplementações 323.785,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 323.785,00 (Trezentos e Vinte e Três Mil e Setecentos e Oitenta e Cinco Reais), como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO
04 122 2001 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000030 3390.92 99 1001 Despesas de Exercícios Anteriores 60,00
0000032 4490.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 279,00
Total da Ação 339,00
Total da Unidade Orçamentária 339,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA
04 129 2001 2014 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000167 3390.33 99 1001 Passagens e Despesas com Locomoção 3.069,00
Total da Ação 3.069,00
Total da Unidade Orçamentária 3.069,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 361 1005 1009 CONSTRUIUR, REFORMAR, RECUPERAR E/OU MANTER AS UNIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS NAS ESCOLAS
0000227 3390.30 99 1124 Material de Consumo 10.000,00
0000228 3390.30 99 1125 Material de Consumo 9.242,00
Total da Ação 19.242,00
12 122 2001 2019 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000286 4490.39 99 1124 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 30.105,00
0000288 4490.51 99 1124 Obras e Instalações 49.500,00
0000289 4490.51 99 1125 Obras e Instalações 49.500,00
Total da Ação 129.105,00
Total da Unidade Orçamentária 148.347,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA
13 392 1010 2049 APOIAR A ARTE E CULTURA POPULAR
0000550 3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 3.514,00
0000554 4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente 3.000,00
Total da Ação 6.514,00
Total da Unidade Orçamentária 6.514,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
08 244 2037 2057 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÕES DE INCLUSÃO PRODUTIVA
0000629 3390.36 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 2.075,00
Total da Ação 2.075,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 2037 2059 PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS / CRIANÇA FELIZ
0000657 3390.30 99 1311 Material de Consumo 6.415,00
0000663 3390.39 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 23.280,00
Total da Ação 29.695,00
08 244 2037 2063 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0000689 3390.30 99 1001 Material de Consumo 19.423,00
Total da Ação 19.423,00
08 244 2037 2064 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPEXIDADE
0000718 3390.39 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 17.829,00
Total da Ação 17.829,00
08 244 2037 2065 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0000730 3390.30 99 1311 Material de Consumo 5.354,00
Total da Ação 5.354,00
08 244 2037 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA GESTÃO DO SUAS / IGD SUAS
0000798 4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente 1.557,00
Total da Ação 1.557,00
Total da Unidade Orçamentária 75.933,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL
06 182 2023 2086 PROMOVER AÇÕES DA DEFESA CIVIL
0000993 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.201,00
Total da Ação 1.201,00
06 122 2001 2087 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA
0001006 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 519,00
Total da Ação 519,00
Total da Unidade Orçamentária 1.720,00

02.200 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL
04 131 2001 2108 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
0001296 3390.30 99 1001 Material de Consumo 3.399,00
0001299 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 24.554,00
Total da Ação 27.953,00
Total da Unidade Orçamentária 27.953,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. PESCA E AQUICULTURA / FMMA
04 122 2001 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA
0001349 3390.30 99 1001 Material de Consumo 1.500,00
Total da Ação 1.500,00
18 542 2001 2136 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE
0001408 4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente 52.393,00
Total da Ação 52.393,00
Total da Unidade Orçamentária 53.893,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 2037 2059 PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS / CRIANÇA FELIZ
0000651 3190.04 99 1311 Contratação por Tempo Determinado 10.000,00
0000653 3190.13 99 1311 Obrigações Patronais 9.000,00
0000656 3390.30 99 1001 Material de Consumo 10.695,00
Total da Ação 29.695,00
08 244 2037 2063 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0000694 3390.36 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 19.000,00
0000697 3390.92 99 1001 Despesas de Exercícios Anteriores 423,00
Total da Ação 19.423,00
08 244 2037 2064 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPEXIDADE
0000709 3390.30 99 1001 Material de Consumo 17.829,00
Total da Ação 17.829,00
08 244 2037 2065 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0000731 3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 5.354,00
Total da Ação 5.354,00
08 244 2037 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA GESTÃO DO SUAS / IGD SUAS
0000794 3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 1.557,00
Total da Ação 1.557,00
Total da Unidade Orçamentária 75.933,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL
06 182 2023 2086 PROMOVER AÇÕES DA DEFESA CIVIL
0000983 3190.04 99 1001 Contratação por Tempo Determinado 1.201,00
Total da Ação 1.201,00
06 122 2001 2087 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA
0001005 3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 519,00
Total da Ação 519,00
Total da Unidade Orçamentária 1.720,00

02.200 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL
04 131 2001 2108 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
0001294 3191.13 99 1001 Obrigações Patronais 12.963,00
0001298 3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 10.000,00
0001303 4490.93 99 1001 Indenizações e Restituições 4.990,00
Total da Ação 27.953,00
Total da Unidade Orçamentária 27.953,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. PESCA E AQUICULTURA / FMMA
04 122 2001 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA
0001346 3190.13 99 1001 Obrigações Patronais 20.000,00
0001356 3390.93 99 1001 Indenizações e Restituições 13.893,00
0001357 4490.51 99 1001 Obras e Instalações 5.000,00
0001358 4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente 15.000,00
Total da Ação 53.893,00
Total da Unidade Orçamentária 53.893,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 032/2019, que "**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências**".

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento geral do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os bons propósitos que nortearam o legislador cabedelense, vejo-me no entanto, impedido de sancionar o inciso II, III e IV do art.22, pelos motivos que passo a expor.

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Ademais, nos termos do art.165, da Constituição Federal, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

> **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I - o plano plurianual;
> II - **as diretrizes orçamentárias**;
> III - os orçamentos anuais.
> [...]

Dito isto, vejamos o que dispõe o art. 22, inciso II do Projeto de Lei n° 032/2019, que decidi pelo veto:

> **Art. 22.** O Poder Executivo poderá **mediante autorização legislativa**, adaptar as Receitas previstas e as Despesas fixadas na Lei Orçamentária para 2020 aos efeitos econômicos de:
>
> II – **realização de receitas não previstas**;
> III - **realização inferior, ou não realização**, de receitas previstas;
> IV - catástrofes de abrangência limitada;
> [...]

Oportuno salientar que o registro de receitas não previstas, durante a execução orçamentária nunca dependeu de autorização legislativa neste ente municipal.

Assim sendo, importante destacar que **com a modificação do caput do art.22, através da emenda n° 032/2019, o incisos II e III, ora vetados, em uma interpretação mais ampla, pode levar ao entendimento da necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo para o registro de uma receita não prevista e, consequentemente, incorrer em impedimento a fazenda pública municipal no ato de arrecadar, uma vez que não terá como registrar contabilmente seu ingresso ao erário em tempo hábil.**

Ato contínuo, ressalte-se **que é possível a ocorrência de receitas não previstas, que durante a elaboração da lei orçamentária anual não eram conhecidas, ou ainda, que vieram a ser criadas após o início do exercício financeiro, em virtude de fatores econômicos ou políticos, sobretudo, pela elaboração da LDO ocorrer entre julho e agosto, remanescendo um lapso temporal de 4 (quatro) meses antes da Lei de Diretrizes Orçamentárias entrar em vigor.**

Ademais, **no tocante ao inciso IV do art.22, em uma interpretação mais ampla, impede que o Poder Executivo decrete Calamidade Pública, por exemplo, eis que deixa vinculado à necessidade de autorização legislativa.**

Assim sendo, os incisos II, III e IV do art.22, **com a inclusão no caput do artigo do termo "autorização legislativa", é manifestamente contrária ao interesse público, pela possibilidade de frustrar o ingresso de recursos e impedir um possível excesso de arrecadação, que é o objetivo dos esforços da administração pública municipal, bem como vincula o administrador municipal a apreciação do Poder Legislativo, em caso de calamidade pública, por exemplo, quando o mesmo pode se dar mediante Decreto do Poder Executivo.**

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 16 de julho de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 032/2019 – P-LDO
(Do Poder Executivo Municipal)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, para exame e PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do RI, haja vista que o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público.

PRAZO PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à Comissão, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do RI.

Em, 08 / 05 / 19

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Designo Relator o Vereador Benone Bernardo
Em, 08 / 08 / 19

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 08 / 08 / 19

VEREADOR RELATOR

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 032/2019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

VETO PARCIAL: Prefeito Municipal – Vitor Hugo.
PROJETO DE LEI: Prefeito Municipal – Vitor Hugo.
RELATOR: Vereador Benone Benardo.

P A R E C E R Nº.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças recebe para análise e parecer o **Veto Parcial** oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano ao **Projeto de Lei nº 032/2019** da lavra do Poder Executivo Municipal, e que ***"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Munícipio de Cabedelo para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências,"*** objeto de alterações promovidas por "Emendas Parlamentares" aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, encaminhado às razões veto, nos termos constitucionais.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Prefeito Municipal, utilizando as atribuições que lhe confere o art. 51, § 2º c/c o art. 73, inciso V da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público **Vetou Parcialmente** o **Projeto de Lei nº 032/2019** que *"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Munícipio de Cabedelo para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências"*, recaindo a negativa de sanção nos incisos II, III e IV do art. 22.

Nas razões de veto parcial, argumenta o Chefe do Poder Executivo Municipal, em síntese, que os incisos II, III e IV do art. 22, com a inclusão no "caput" do artigo do termo "autorização legislativa" é manifestamente contrária ao interesse público, pela possibilidade de frustrar o ingresso de recursos e impedir um possível excesso de arrecadação, que é objetivo dos esforços da administração pública municipal, bem como vincula o administrador municipal a apreciação do Poder Legislativo, em caso de calamidade pública, por exemplo, quando o mesmo pode se dar mediante Decreto do Poder Executivo.

"POSIÇÃO DA RELATORIA"

Não obstante, os argumentos governamentais, urge aqui registrar que a alteração promovida no "caput" do art. 22 e que foi introduzida pela Emenda Parlamentar nº 032/2019 da Relatoria, teve por objetivo escoimar vício de inconstitucionalidade do dispositivo, haja vista que na forma original o referido dispositivo se confrontava manifestamente com o previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, que veda a inclusão na Lei Orçamentária Anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, portanto, sob esta perspectiva a alteração do "caput" do art. 22, foi pertinente e oportuna.

Com efeito, registre-se por ser oportuno que a **"adaptação"** do orçamento anual diante dos efeitos econômicos, exige de qualquer forma **"autorização legislativa"** para que seja possível a abertura de créditos suplementares, ou mesmo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **esteja esta regra positivada ou não na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, na conformidade do preconizado nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição Federal, portanto, os argumentos governamentais para o veto parcial não tem consistência absoluta.

Todavia, o VETO PARCIAL aos incisos II, III e IV do art. 22 do Projeto de Lei nº 032/2019 em nada prejudicará a aplicação da Lei nº 1.996/2019 do Prefeito Municipal, e que, trata das "diretrizes orçamentárias do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2020".

Neste contexto, compreendo que o veto pode ser admitido, notadamente, tomando como norte as "preocupações de interpretação" sustentadas pelo Prefeito Municipal nas "razões do veto parcial" ao Projeto de Lei em exame, os quais justificam em parte a negativa de sanção.

Em assim sendo e diante de todo o exposto, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** dos **incisos II, III e IV do art. 22** do **Projeto de Lei n° 032/2019** (LDO/2020), e em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são parcialmente consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2019.

Benone Bernardo

Ver.BENONE BERNARDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO** dos incisos II, III e IV do art. 22 do Projeto de Lei n° 032/2019 (LDO/2020), e em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são parcialmetne consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2019.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente (COF)

Ver. BENONE BERNARDO
Vice-Presidente/Relator (COF)

Ver. GEUSA RIBEIRO
Membro (COF)

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 02 / 08 / 2019
VEREADOR

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 032/2019 – Do Prefeito Municipal

Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta para rejeição

Votando SIM aprova o Veto e rejeita o PL – Votando NÃO rejeita o veto e aprova o PL

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE** PRESIDENTE	MDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 1ª VICE-PRESIDENTE	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**BENONE BERNARDO** DA SILVA 2º VICE-PRESIDENTE	PRP	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 1º SECRETÁRIO	PRP	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**VALDI** SILVA MOREIRA **(TARTARUGA)** 2º SECRETÁRIO	PRP	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	MDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**FABIANA** MARIA MONTEIRO **RÉGIS**	PDT	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	**GEUSA** DE CASSÍA **RIBEIRO** DORNELAS	PRP	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	PRP	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ EUDES** SANTOS DE SOUZA	PTB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
12	**JONAS PEQUENO** DOS SANTOS	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**JOSIMAR** DE **LIMA** SILVA	PRP	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**MARIA DO SOCORRO** GOMES	PRP	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Plenário "Luiz de Góes", em 13 de agosto de 2019.

Ver. DIVINO FELIZARDO
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 032/2019 – do Prefeito Municipal)

Certifico que o Veto Parcial acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 13/08/2019, por 10 (dez) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários, registrando 02 (duas) ausências.

Em, 14/08/2019.

Iris Cristina M. de Farias

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 14/08/2019.

Thayane B.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa